



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 11773 / 6 / 2026
DATA: 08/06/2026 - 11:01:19
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA
SENHA: NL6NXKD

Comli





MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº 22797

PLS. Nº 02

EM 08/10/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 015/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16526/2025

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.608.194/0001-88, com inscrição estadual nº 12.323.212, com endereço na Estrada da Aldeia Velha, 1951B, Silva Jardim, Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade, planejamento, segurança jurídica e interesse público, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

A presente insurgência não possui caráter meramente formal ou protelatório.

Busca, ao contrário, contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, prevenindo vícios capazes de comprometer a legalidade do certame, a seleção da proposta mais vantajosa e, sobretudo, a adequada execução de contrato que envolve atividade diretamente relacionada à infraestrutura viária urbana, à segurança do trânsito e à integridade física dos usuários das vias públicas do Município de Araruama.

A matéria ora suscitada transcende interesses particulares da Impugnante.

Trata-se de questão diretamente vinculada à observância dos princípios estruturantes do regime jurídico das contratações públicas instituído pela Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles previstos em seu artigo 5º, os quais impõem à Administração Pública o dever de estruturar procedimentos licitatórios compatíveis com a complexidade do objeto pretendido, observando critérios de qualificação técnica suficientes para assegurar a execução satisfatória da futura contratação.

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

Não se discute, portanto, a conveniência administrativa ou o mérito discricionário do planejamento da contratação.

Discute-se a suficiência jurídica e técnica dos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório, diante da natureza do objeto licitado, cuja execução envolve serviços especializados de manutenção, instalação, adequação e expansão de sistemas semafóricos, com intervenções em equipamentos eletroeletrônicos, estruturas de sustentação, redes de alimentação elétrica e dispositivos essenciais à segurança da circulação viária.

A ausência de exigências mínimas relacionadas à habilitação técnico-profissional e técnico-operacional, conforme demonstrado adiante, possui potencial para admitir a participação de empresas desprovidas da capacidade técnica efetivamente necessária à execução do objeto, circunstância que contraria não apenas a lógica do sistema instituído pela Lei nº 14.133/2021, mas também os princípios da eficiência, da prevenção, da gestão de riscos e da segurança da contratação.

Por essa razão, a presente impugnação merece conhecimento e integral acolhimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é manifestamente tempestiva.

Dispõe o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A sessão pública do Pregão Eletrônico SRP nº 015/2026 encontra-se designada para o dia 09 de junho de 2026.

Considerando a data de protocolo da presente peça, resta plenamente observado o prazo legal estabelecido pelo legislador.

A legitimidade da Impugnante decorre diretamente do próprio texto legal, que atribui a qualquer interessado o direito de provocar o controle preventivo de legalidade dos atos convocatórios, instrumento essencial para a preservação da lisura, da competitividade e da segurança jurídica dos procedimentos licitatórios.

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

O instituto da impugnação ao edital constitui verdadeiro mecanismo de autocontrole administrativo, permitindo que eventuais ilegalidades, inconsistências técnicas ou desconformidades normativas sejam corrigidas antes da realização da sessão pública, evitando prejuízos ao interesse público, à competitividade do certame e à futura execução contratual.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito reconhece que a fase interna da licitação deve ser orientada pelos princípios do planejamento, da motivação e da adequada definição das condições de habilitação, sendo dever da Administração compatibilizar as exigências editalícias com a complexidade e os riscos inerentes ao objeto contratado.

Conforme assentado pelo TCU no Acórdão nº 1214/2013-Plenário:

"As exigências de habilitação devem guardar relação de pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo dever da Administração estabelecer requisitos suficientes para assegurar a adequada execução contratual."

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2326/2019-Plenário reafirma que:

"A definição dos requisitos de habilitação deve observar a natureza e a complexidade do objeto, de modo a permitir que a Administração selecione licitantes efetivamente aptos à execução contratual."

A presente impugnação encontra-se, portanto, simultaneamente:

- a) tempestiva;
- b) legítima;
- c) adequada ao rito previsto na Lei nº 14.133/2021;
- d) fundada em matéria de ordem pública relacionada à regularidade do instrumento convocatório.

Superadas essas considerações preliminares, passa a Impugnante à demonstração das irregularidades identificadas no Edital.

II – DA NATUREZA TÉCNICA, DA COMPLEXIDADE OPERACIONAL E DOS RISCOS INERENTES AO OBJETO LICITADO

O presente certame tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico do Município de Araruama, com fornecimento**

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

de peças, componentes, materiais e equipamentos, bem como a implantação de novos conjuntos semafóricos.

Embora o instrumento convocatório tenha adotado a modalidade Pregão Eletrônico, a natureza do objeto não se confunde com a simples prestação de serviços comuns ou rotineiros.

Ao contrário, trata-se de contratação que envolve atividades de elevada relevância técnica, operacional e funcional, diretamente relacionadas à infraestrutura urbana de mobilidade, ao controle do tráfego de veículos e pedestres e, sobretudo, à preservação da segurança viária da coletividade.

A execução do objeto compreende intervenções em sistemas semafóricos compostos por equipamentos eletroeletrônicos, redes de alimentação elétrica, estruturas de sustentação, controladores de tráfego, dispositivos de sinalização luminosa, sistemas de comunicação e demais componentes integrados que desempenham função essencial na organização e segurança do trânsito urbano.

Sob o aspecto material, as atividades licitadas abrangem, entre outras:

- manutenção preventiva e corretiva de equipamentos semafóricos;
- substituição e instalação de componentes eletroeletrônicos;
- intervenções em sistemas de alimentação elétrica;
- implantação de novos conjuntos semafóricos;
- adequação e ampliação da infraestrutura de sinalização viária;
- operações executadas em vias públicas com fluxo contínuo de veículos e pedestres;
- atividades executadas em altura e em proximidade de redes energizadas;
- procedimentos sujeitos à observância de normas técnicas específicas de engenharia, segurança do trabalho e mobilidade urbana.

Não se está diante de atividade meramente acessória ou de baixa complexidade.

A falha na execução dos serviços contratados possui potencial para gerar consequências graves e imediatas, incluindo:

- comprometimento da fluidez do trânsito;
- aumento do risco de acidentes de trânsito;
- danos ao patrimônio público;
- interrupção de serviços essenciais de mobilidade urbana;

CNPJ 44.608.194/0001-88 - Inscrição Estadual 12.323.212
Estrada da Aldeia Velha, 1951B Silva Jardim - 28820-000 - RJ
msx.commerce@gmail.com Whatsapp 21 98346-2513

PROCESSO N. 11773
115. 05
ASSINATURA E CARIMBO

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é igualmente firme ao reconhecer que a habilitação técnica não se destina apenas a restringir o acesso de licitantes, mas principalmente a proteger a Administração Pública contra o risco de contratação de empresas sem capacidade efetiva de execução.

Dessa forma, a adequada compreensão da natureza do objeto licitado constitui premissa indispensável para a análise das irregularidades apontadas na presente impugnação, especialmente no que se refere à insuficiência dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.

Com efeito, quanto maior a complexidade, criticidade e sensibilidade do objeto, maior deve ser a preocupação da Administração Pública em verificar previamente a efetiva capacidade técnica dos futuros contratados, sob pena de transformar a fase de execução contratual em verdadeiro ambiente de experimentação operacional, em frontal desacordo com os princípios do planejamento, da eficiência, da prevenção e da segurança jurídica.

III – DA NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO COMPATÍVEL COM SERVIÇOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ESPECIALIZADA

A controvérsia central da presente impugnação reside na inadequação dos requisitos de habilitação técnica estabelecidos pelo Edital em relação à efetiva complexidade do objeto licitado.

Isso porque a contratação pretendida pelo Município de Araruama não se limita à execução de atividades meramente operacionais, repetitivas ou de baixa complexidade técnica.

Ao contrário, o objeto contempla a manutenção preventiva e corretiva do parque semafórico municipal, o fornecimento e substituição de componentes eletroeletrônicos, a implantação de novos conjuntos semafóricos e a realização de intervenções em infraestrutura diretamente vinculada ao sistema de controle e ordenamento do tráfego urbano.

Sob qualquer perspectiva técnica, trata-se de atividade que demanda conhecimentos especializados relacionados, entre outros, às áreas de engenharia elétrica, sistemas de controle, eletrônica aplicada, infraestrutura urbana e segurança operacional.

Os serviços previstos no Termo de Referência abrangem, exemplificativamente:

- instalação, substituição e configuração de equipamentos semafóricos;

CNPJ 44.608.194/0001-88 - Inscrição Estadual 12.323.212
Estrada da Aldeia Velha, 1951B Silva Jardim - 28820-000 - RJ
msx.commerce@gmail.com Whatsapp 21 98346-2513

PROCESSO N. 11773
115. 07
ASSINATURA E CARIMBO

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

- montagem e adequação de estruturas de sustentação;
- intervenções em sistemas de alimentação elétrica;
- substituição de componentes eletroeletrônicos;
- implantação de novos conjuntos semafóricos;
- testes operacionais e procedimentos de validação funcional;
- atividades executadas em altura;
- serviços realizados em ambiente urbano de circulação permanente de veículos e pedestres.

Não se trata, portanto, de simples manutenção predial, conservação rotineira ou prestação de serviço comum desvinculada de conhecimento técnico especializado.

A execução inadequada de qualquer dessas atividades possui potencial para produzir consequências graves e imediatas, incluindo falhas de sincronização semafórica, interrupções de sinalização, comprometimento da segurança viária, acidentes de trânsito, danos ao patrimônio público e responsabilização civil da Administração Pública.

Em outras palavras, o objeto licitado está diretamente relacionado à preservação da vida, da integridade física dos usuários das vias públicas e da regularidade do sistema municipal de mobilidade urbana.

Sob esse aspecto, merece destaque que a legislação profissional brasileira atribui ao Sistema CONFEA/CREA a fiscalização das atividades relacionadas à execução de serviços de engenharia, inclusive aqueles que envolvem instalações elétricas, sistemas eletroeletrônicos, infraestrutura urbana e demais atividades técnicas correlatas.

A própria Lei nº 5.194/1966 estabelece que a execução de serviços técnicos de engenharia deve ocorrer sob a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados, devidamente registrados perante o conselho profissional competente.

Não se ignora que a Administração Pública possui margem de discricionariedade para definir os requisitos de habilitação dos certames que promove.

Todavia, tal discricionariedade não possui caráter absoluto.

Ao contrário, encontra limites na razoabilidade, na proporcionalidade, na motivação administrativa e, sobretudo, na necessidade de compatibilização entre os requisitos de habilitação e a efetiva complexidade do objeto licitado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que a Administração deve exigir qualificação técnica suficiente para assegurar a adequada execução contratual, especialmente quando o objeto apresenta riscos operacionais relevantes.

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário assentou que os requisitos de habilitação devem ser definidos em nível suficiente para garantir a correta execução do objeto, observadas suas peculiaridades técnicas e os riscos inerentes à contratação.

De igual forma, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário destacou que a Administração deve estabelecer critérios de habilitação compatíveis com a complexidade dos serviços licitados, evitando que a busca pela ampliação da competitividade comprometa a segurança da futura execução contratual.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.326/2019 – Plenário reafirmou que a definição dos requisitos de qualificação técnica deve guardar estrita correspondência com as características e peculiaridades do objeto, de modo a assegurar que os licitantes possuam efetiva capacidade de execução.

A questão ora discutida, portanto, não se resume à possibilidade abstrata de exigir ou não determinados documentos de habilitação.

A verdadeira discussão consiste em verificar se os requisitos atualmente previstos no instrumento convocatório são efetivamente suficientes para assegurar que a futura contratada detenha a capacidade técnica necessária para atuar em atividade que envolve infraestrutura semafórica, sistemas elétricos, segurança viária e serviços potencialmente sujeitos à fiscalização profissional especializada.

A resposta, com a devida vênia, é negativa.

A insuficiência dos requisitos atualmente previstos no edital fragiliza o processo de seleção do contratado, reduz a capacidade preventiva da fase de habilitação e transfere para a execução contratual riscos que deveriam ter sido adequadamente mitigados ainda na fase de planejamento da contratação.

Tal circunstância revela incompatibilidade entre a elevada complexidade técnica do objeto e a reduzida profundidade dos requisitos de qualificação exigidos pelo instrumento convocatório, situação que demanda correção antes da realização da sessão pública, em observância aos princípios da eficiência, da segurança jurídica, da gestão de riscos, da seleção da proposta apta e da proteção do interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

IV – DA INSUFICIÊNCIA DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESTABELECIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme já demonstrado, o objeto licitado envolve atividades dotadas de elevado grau de complexidade técnica, operacional e funcional, diretamente relacionadas à

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário destacou que os requisitos de habilitação devem ser fixados em patamar suficiente para assegurar a execução satisfatória do objeto contratado, observando-se as peculiaridades e os riscos inerentes à contratação.

De igual forma, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário consignou que a Administração deve estruturar seus requisitos de qualificação técnica de forma compatível com a complexidade dos serviços, evitando situações que possam comprometer a futura execução contratual.

O próprio artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 evidencia a preocupação do legislador com a necessidade de verificação da capacidade técnica dos licitantes, ao prever expressamente a possibilidade de exigência de:

- profissional legalmente habilitado;
- comprovação de capacidade operacional;
- indicação de equipe técnica;
- comprovação de instalações e aparelhamento;
- registro ou inscrição em conselho profissional competente;
- requisitos previstos em legislação especial.

Embora tais exigências devam ser utilizadas com observância aos princípios da proporcionalidade e da motivação administrativa, sua completa ausência em contratação de objeto tecnicamente complexo revela possível desconformidade entre o planejamento da contratação e os riscos inerentes à futura execução contratual.

A preocupação da Impugnante não decorre de mera divergência interpretativa acerca da conveniência administrativa.

O que se verifica é que o Edital exige apenas a demonstração de experiência pretérita, sem estabelecer qualquer mecanismo capaz de verificar se a empresa efetivamente dispõe, no presente momento, de corpo técnico, estrutura operacional e responsabilidade profissional compatíveis com a execução dos serviços.

Na prática, a modelagem atualmente adotada permite que empresas sem registro profissional, sem responsável técnico habilitado, sem equipe técnica especializada e sem demonstração mínima de capacidade operacional concorram em igualdade de condições com empresas que efetivamente mantêm estrutura técnica apta à execução do objeto.

Tal circunstância compromete a finalidade da fase de habilitação prevista no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, cuja função é justamente verificar se o licitante reúne as condições necessárias para executar o objeto licitado.

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

Nessas condições, a exigência de registro da empresa perante o CREA ou conselho profissional competente constitui medida juridicamente adequada, tecnicamente necessária e proporcional à natureza do objeto.

A finalidade dessa exigência não é restringir a competitividade, mas assegurar que a futura contratada esteja regularmente habilitada perante o órgão de fiscalização profissional competente para executar serviços sujeitos a responsabilidade técnica.

A ausência de tal requisito cria situação de evidente fragilidade, pois permite que empresas sem registro profissional, sem sujeição ao controle fiscalizatório do conselho competente e sem demonstração formal de habilitação para execução de atividades técnicas de engenharia participem do certame em igualdade de condições com empresas regularmente constituídas e tecnicamente habilitadas.

Tal cenário viola a lógica da qualificação técnica prevista nos artigos 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do artigo 62 da referida lei, a habilitação destina-se a verificar o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Já o artigo 67, inciso V, admite expressamente a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente quando o objeto assim demandar.

Portanto, diante de contratação que envolve serviços de natureza técnica especializada, a exigência de registro no conselho profissional competente não representa excesso, mas sim providência indispensável para que a Administração verifique, ainda na fase de habilitação, se a licitante possui regularidade profissional mínima para executar o objeto pretendido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta-se no sentido de que a exigência de registro em conselho profissional é legítima quando vinculada à atividade básica ou ao serviço preponderante da licitação.

Nesse sentido, o TCU firmou entendimento no Acórdão nº 5.383/2016 – Segunda Câmara, no sentido de que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente deve limitar-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Essa orientação não afasta a exigência de registro profissional.

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

Ao contrário, confirma sua legitimidade quando houver pertinência entre o conselho exigido e a natureza predominante do objeto licitado.

No caso concreto, o serviço preponderante não é meramente administrativo, comercial ou operacional.

O núcleo do objeto consiste na manutenção e implantação de infraestrutura semafórica, com intervenções técnicas em equipamentos eletroeletrônicos, sistemas elétricos, estruturas de sustentação e dispositivos de controle de tráfego.

Trata-se, portanto, de atividade compatível com a fiscalização profissional do Sistema CONFEA/CREA.

Além disso, deve-se observar que a Súmula nº 272 do TCU veda exigências de habilitação que imponham custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato.

Tal entendimento, entretanto, não impede a exigência de registro em conselho profissional quando essa condição for necessária ao próprio exercício regular da atividade licitada.

O que se veda é a exigência abusiva, antecipada e desnecessária.

Não é esse o caso.

Aqui, o registro profissional não constitui formalidade supérflua, mas requisito diretamente relacionado à legalidade do exercício da atividade técnica objeto da futura contratação.

Assim, a exigência de registro junto ao CREA ou conselho competente mostra-se:

- a) pertinente, porque guarda relação direta com o objeto licitado;
- b) proporcional, porque não impõe requisito estranho à execução contratual;
- c) necessária, porque permite aferir a regularidade da empresa para atuação em atividade técnica sujeita à fiscalização profissional;
- d) razoável, porque não exige registro em múltiplos conselhos, mas apenas naquele correspondente à atividade básica ou serviço preponderante da licitação;
- e) compatível com a jurisprudência do TCU, que admite a exigência quando vinculada à natureza do objeto.

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

A omissão editalícia, portanto, compromete a segurança jurídica do certame e enfraquece o controle preventivo da qualificação técnica dos licitantes.

A Administração Pública não deve aguardar a fase de execução contratual para verificar se a futura contratada está regularmente habilitada perante o conselho profissional competente, sobretudo quando se trata de objeto relacionado à segurança viária, infraestrutura urbana e sistemas elétricos.

Essa verificação deve ocorrer previamente, na fase de habilitação, como decorrência lógica dos artigos 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica, da prevenção e da gestão de riscos.

Dessa forma, impõe-se a retificação do instrumento convocatório para incluir, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro ou inscrição da licitante junto ao CREA ou conselho profissional competente, observada a atividade básica e o serviço preponderante do objeto licitado.

VI – DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO LEGALMENTE HABILITADO E DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, o objeto licitado envolve atividades de elevada complexidade técnica, diretamente relacionadas à manutenção, implantação, adequação e operação de sistemas semafóricos destinados ao controle do tráfego urbano e à preservação da segurança viária.

Trata-se de contratação que abrange intervenções em sistemas elétricos, equipamentos eletroeletrônicos, estruturas de sustentação, dispositivos de sinalização luminosa e demais componentes cuja execução inadequada possui potencial para produzir consequências relevantes à coletividade, incluindo acidentes de trânsito, interrupções operacionais, danos ao patrimônio público e riscos à integridade física de usuários e trabalhadores.

Em razão dessas características, mostra-se juridicamente insuficiente a mera exigência de atestado de capacidade técnica desacompanhado da comprovação da efetiva existência de profissional habilitado apto a assumir a responsabilidade técnica pela execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a qualificação técnico-profissional, prevê expressamente:

Art. 67, inciso I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Embora a norma utilize técnica legislativa permissiva, a sua aplicação deve ser interpretada à luz da natureza concreta do objeto licitado.

Não se trata de discutir a possibilidade abstrata de exigir responsável técnico.

A questão jurídica relevante consiste em verificar se a complexidade, os riscos e as peculiaridades do objeto permitem que a Administração dispense integralmente a comprovação da capacidade técnico-profissional.

Com a devida vênia, a resposta é negativa.

A ausência de exigência de responsável técnico habilitado impede que a Administração verifique, durante a fase de habilitação, se a futura contratada possui profissional com formação, atribuições legais e experiência compatíveis com os serviços que serão executados.

Em outras palavras, o Edital permite a participação de empresas sem qualquer demonstração de capacidade técnico-profissional, limitando-se à comprovação de experiência operacional pretérita da pessoa jurídica.

Tal modelagem ignora importante distinção estabelecida pela própria Lei nº 14.133/2021 entre:

a) capacidade técnico-operacional da empresa;

e

b) b) capacidade técnico-profissional dos profissionais responsáveis pela execução.

São institutos distintos, complementares e destinados a proteger interesses igualmente relevantes da Administração Pública.

A experiência da empresa não substitui a qualificação do profissional.

Da mesma forma, a existência de atestados operacionais não comprova, por si só, que a futura execução contratual será acompanhada por profissional legalmente habilitado e tecnicamente apto para responder pelas atividades desenvolvidas.

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

observância de procedimentos cuja aplicação pressupõe capacitação específica dos profissionais envolvidos.

Todavia, em evidente contradição com as exigências impostas para a fase de execução contratual, o instrumento convocatório deixa de exigir qualquer comprovação prévia da capacidade técnica necessária para o cumprimento dessas mesmas obrigações.

Em outras palavras, a Administração exige que a futura contratada execute atividades sujeitas a normas técnicas especializadas, mas não exige, durante a fase de habilitação, qualquer demonstração concreta de que a licitante possua estrutura técnica, profissionais habilitados ou capacidade efetiva para cumprir tais exigências.

A inconsistência torna-se ainda mais evidente quando se observa que o Edital não exige:

- registro da empresa perante o conselho profissional competente;
- responsável técnico habilitado;
- comprovação de capacidade técnico-profissional;
- demonstração de equipe técnica compatível;
- comprovação de qualificação relacionada às atividades executadas em instalações elétricas e em altura.

Cria-se, assim, cenário paradoxal.

Enquanto a fase de execução contratual pressupõe elevado grau de especialização técnica, a fase de habilitação adota mecanismos extremamente reduzidos de verificação da capacidade dos licitantes.

Com a devida vênia, tal situação compromete a coerência interna do procedimento licitatório.

A fase de habilitação existe precisamente para permitir que a Administração Pública verifique, antes da contratação, se os licitantes possuem condições de executar satisfatoriamente o objeto.

Não é juridicamente adequado exigir elevado padrão técnico na execução e, simultaneamente, dispensar a comprovação prévia da aptidão necessária para o atendimento dessas exigências.

A doutrina especializada é uníssona ao afirmar que os requisitos de habilitação devem guardar relação lógica com as obrigações contratuais previstas no edital e seus anexos.

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

Da mesma forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a Administração deve manter compatibilidade entre os riscos inerentes ao objeto contratado e os mecanismos de qualificação técnica estabelecidos no procedimento licitatório.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário estabelece que os requisitos de habilitação devem ser dimensionados de forma suficiente para assegurar a adequada execução contratual, observadas as características específicas do objeto.

Já o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário destaca que a Administração deve compatibilizar suas exigências de habilitação com a complexidade técnica dos serviços pretendidos, evitando fragilidades capazes de comprometer a execução futura do contrato.

A Nova Lei de Licitações reforça essa diretriz ao consagrar o planejamento, a eficiência, a gestão de riscos e a governança como princípios estruturantes do regime jurídico das contratações públicas.

Os artigos 5º, 11, 18 e 169 da Lei nº 14.133/2021 evidenciam que a Administração deve estruturar seus procedimentos licitatórios de modo a identificar, avaliar e mitigar riscos ainda na fase preparatória da contratação.

Ocorre que a modelagem adotada pelo Edital produz justamente o efeito contrário.

Ao reconhecer a elevada exigência técnica da execução contratual e, simultaneamente, deixar de exigir mecanismos mínimos de comprovação da capacidade técnica dos licitantes, o instrumento convocatório transfere para a fase de execução riscos que deveriam ter sido adequadamente tratados durante a fase de seleção do contratado.

Tal circunstância representa potencial falha de planejamento da contratação.

Mais do que isso, compromete a própria finalidade da habilitação prevista no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, transformando a fase de execução contratual em verdadeiro momento de verificação prática da capacidade técnica dos licitantes, situação incompatível com os princípios da prevenção, da eficiência e da segurança jurídica.

Em síntese, se a Administração entende – e o próprio Termo de Referência demonstra que entende – que a execução do objeto exige observância de normas técnicas especializadas, procedimentos de segurança em instalações elétricas, atividades em altura e demais requisitos técnicos relevantes, a fase de habilitação necessariamente deve refletir essa realidade.

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

A manutenção da atual redação editalícia gera incompatibilidade material entre o grau de exigência imposto à futura execução contratual e o grau de verificação da capacidade técnica exigido dos licitantes, circunstância que demanda a retificação do instrumento convocatório para adequação aos princípios da proporcionalidade, da coerência administrativa, da gestão de riscos e da seleção da proposta apta previstos na Lei nº 14.133/2021.

VIII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA EFICIÊNCIA, DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO DE RISCOS PREVISTOS NA LEI Nº 14.133/2021

A presente impugnação não se limita a discutir a inclusão ou exclusão de determinados documentos de habilitação.

A controvérsia submetida à apreciação desta Administração possui dimensão significativamente mais ampla.

O que se questiona é a compatibilidade do modelo de qualificação técnica adotado pelo Edital com os princípios estruturantes que regem o novo sistema de contratações públicas instituído pela Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações promoveu profunda alteração na lógica das contratações públicas brasileiras.

O modelo anteriormente centrado quase exclusivamente na disputa de preços foi substituído por um sistema orientado pela governança, pelo planejamento, pela gestão de riscos, pela eficiência administrativa e pela obtenção de resultados efetivos para a Administração Pública.

Não por acaso, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 passou a estabelecer expressamente que os procedimentos licitatórios devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, da eficiência, do planejamento, da segurança jurídica, da motivação, da segregação de funções, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Da mesma forma, o artigo 11 da referida Lei dispõe que o processo licitatório tem por objetivos:

- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;
- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis;
- incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável;
- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes;

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

- promover a justa competição.
- Entretanto, a obtenção da proposta mais vantajosa não se confunde com a mera obtenção do menor preço.

A contratação somente será verdadeiramente vantajosa quando o futuro contratado possuir condições efetivas de executar satisfatoriamente o objeto pretendido.

Nesse contexto, a qualificação técnica assume papel central no modelo instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Não se trata de formalidade burocrática.

Trata-se de instrumento de gestão de riscos destinado a evitar que a Administração Pública celebre contratos com empresas desprovidas da capacidade técnica necessária para executar atividades compatíveis com a complexidade do objeto licitado.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação deve ser orientada pelo planejamento e pela avaliação dos riscos envolvidos na futura execução contratual.

Por sua vez, o artigo 169 da mesma Lei reforça a necessidade de implementação de mecanismos de controle preventivo e gestão de riscos destinados a assegurar a regularidade, a eficiência e a segurança das contratações públicas.

Sob essa perspectiva, a habilitação técnica não representa mera etapa procedimental.

Ela constitui importante mecanismo de mitigação de riscos inserido na própria estrutura de governança prevista pelo legislador.

Ocorre que o modelo de habilitação adotado no presente certame mostra-se insuficiente para cumprir essa finalidade.

Ao limitar a comprovação da qualificação técnica à apresentação de atestados genéricos de capacidade operacional, sem exigir registro profissional, responsável técnico habilitado ou qualquer demonstração concreta da capacidade técnico-profissional dos licitantes, o Edital reduz significativamente a capacidade preventiva da fase de habilitação.

Na prática, os riscos associados à futura execução contratual deixam de ser tratados durante a fase de seleção do contratado e passam a ser transferidos para a fase de execução do contrato.

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

Com a devida vênia, tal situação revela incompatibilidade com os princípios da governança e da gestão de riscos previstos na Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não deve assumir o risco de descobrir apenas após a assinatura do contrato se a empresa vencedora possui efetivamente estrutura técnica, profissionais habilitados e capacidade operacional suficiente para executar atividades relacionadas à infraestrutura semafórica municipal.

Essa verificação deve ocorrer previamente, durante o procedimento licitatório.

É precisamente essa a finalidade da fase de habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito reconhece que o planejamento adequado da contratação exige compatibilidade entre a complexidade do objeto e os mecanismos de qualificação exigidos dos licitantes.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário enfatiza que a Administração deve estruturar seus requisitos de habilitação de forma suficiente para garantir a adequada execução contratual, observando os riscos inerentes ao objeto licitado.

De igual forma, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário destaca que a qualificação técnica deve ser compatível com a complexidade dos serviços contratados, constituindo instrumento essencial para redução dos riscos de inadimplemento contratual.

Mais recentemente, a jurisprudência do TCU passou a enfatizar que a gestão de riscos deve ser incorporada desde a fase preparatória da contratação, não sendo admissível que a Administração transfira para a execução contratual riscos que poderiam ter sido mitigados mediante adequado planejamento.

É exatamente o que ocorre no presente caso.

Ao reconhecer, por um lado, a elevada complexidade técnica dos serviços e, simultaneamente, deixar de exigir mecanismos mínimos de comprovação da capacidade técnico-profissional dos licitantes, o instrumento convocatório enfraquece o sistema de governança da contratação e amplia desnecessariamente a exposição da Administração aos riscos de execução inadequada do objeto.

Em síntese, a insuficiência dos requisitos de qualificação técnica atualmente previstos no Edital não representa mera opção administrativa.

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

Representa potencial falha de planejamento da contratação e deficiência dos mecanismos de gestão de riscos instituídos pela Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, a retificação do instrumento convocatório não constitui medida voltada ao atendimento de interesse particular da Impugnante.

Trata-se de providência necessária à adequação do certame aos princípios do planejamento, da eficiência, da governança, da prevenção, da segurança jurídica e da gestão de riscos que estruturam o moderno regime jurídico das contratações públicas.

IX – DA NECESSIDADE DE ADEQUADA VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SUJEITAS ÀS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se às condições de segurança exigidas para a execução do objeto licitado.

Conforme expressamente reconhecido pelo próprio Termo de Referência, os serviços a serem executados envolvem atividades potencialmente perigosas, incluindo intervenções em instalações elétricas; operações executadas em altura e trabalhos realizados em vias públicas com circulação permanente de veículos e pedestres.

Trata-se de atividades que, por sua própria natureza, submetem trabalhadores, usuários das vias públicas e o próprio patrimônio público a riscos operacionais relevantes.

Por essa razão, a execução contratual deverá observar rigorosamente as disposições constantes da legislação trabalhista, das normas técnicas aplicáveis e das Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, especialmente:

- Norma Regulamentadora nº 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade (NR-10);
- Norma Regulamentadora nº 35 – Trabalho em Altura (NR-35);
- demais normas de saúde e segurança ocupacional aplicáveis à natureza dos serviços contratados.

Importa destacar que a observância dessas normas não constitui faculdade da futura contratada.

Trata-se de obrigação legal decorrente da própria legislação trabalhista e das normas de proteção à saúde e à segurança do trabalhador.

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

Ocorre que, embora o Termo de Referência reconheça expressamente a necessidade de observância dessas exigências durante a execução contratual, o instrumento convocatório não estabelece mecanismos objetivos aptos a demonstrar, previamente, que os licitantes possuem efetiva capacidade para cumprir tais obrigações.

Em outras palavras, o Edital reconhece a existência dos riscos.

Reconhece a necessidade de observância das normas de segurança.

Reconhece a necessidade de atuação em ambiente tecnicamente sensível.

Mas não exige qualquer elemento que permita à Administração verificar se a futura contratada possui estrutura organizacional, capacidade operacional, equipe qualificada ou profissionais aptos a executar os serviços em conformidade com tais exigências.

Essa circunstância produz evidente fragilidade no sistema de gestão de riscos da contratação.

Com efeito, a finalidade das exigências relacionadas à segurança do trabalho não se limita à proteção dos empregados da contratada.

Sua observância está diretamente relacionada:

- à continuidade dos serviços públicos;
- à prevenção de acidentes;
- à proteção da coletividade;
- à preservação do patrimônio público;
- à redução da responsabilidade civil da Administração;
- à mitigação de riscos de paralisação contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que os requisitos de habilitação e os mecanismos de controle contratual devem ser compatíveis com os riscos inerentes ao objeto licitado, especialmente em contratações que envolvam atividades técnicas especializadas e riscos operacionais relevantes.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário destaca que a Administração deve estruturar seus requisitos de qualificação de forma proporcional aos riscos envolvidos na contratação, observando as características específicas dos serviços pretendidos.

A mesma lógica decorre diretamente dos artigos 5º, 11, 18 e 169 da Lei nº 14.133/2021, os quais incorporaram ao regime jurídico das contratações públicas os princípios da governança, da prevenção, da eficiência e da gestão de riscos.

CNPJ 44.608.194/0001-88 - Inscrição Estadual 12.323.212
Estrada da Aldeia Velha, 1951B Silva Jardim - 28820-000 - RJ
msx.commerce@gmail.com Whatsapp 21 98346-2513

PROCESSO N.º 11773
115. 85
ASSINATURA E CARIMBO

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

Sob essa perspectiva, não se mostra suficiente que o Edital simplesmente determine o cumprimento das normas de segurança durante a execução contratual.

É necessário que o procedimento licitatório contenha mecanismos concretos destinados a assegurar que a futura contratada detenha condições efetivas de cumprir tais obrigações.

A mera transferência dessa verificação para momento posterior à contratação enfraquece a capacidade preventiva do procedimento licitatório e amplia desnecessariamente os riscos assumidos pela Administração Pública.

Em síntese, se o próprio Termo de Referência reconhece que a execução contratual envolverá atividades sujeitas às exigências da NR-10, da NR-35 e demais normas de segurança aplicáveis, torna-se imprescindível que o instrumento convocatório estabeleça mecanismos adequados de verificação da capacidade técnica dos licitantes para execução segura dessas atividades.

A ausência de tais mecanismos revela incompatibilidade entre os riscos reconhecidos pela Administração e as ferramentas de controle efetivamente adotadas no procedimento licitatório, circunstância que demanda correção em observância aos princípios da eficiência, da prevenção, da segurança jurídica e da gestão de riscos previstos na Lei nº 14.133/2021.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando:

- a natureza técnica e especializada do objeto licitado;
- a relevância dos serviços para a segurança viária e para a mobilidade urbana do Município;
- a necessidade de observância dos princípios do planejamento, da eficiência, da governança, da prevenção e da gestão de riscos previstos na Lei nº 14.133/2021;
- a incompatibilidade entre a complexidade da execução contratual e a insuficiência dos requisitos de habilitação atualmente previstos no instrumento convocatório;
- a necessidade de compatibilização da qualificação técnica com os riscos inerentes ao objeto licitado;

requer a Impugnante o conhecimento e integral acolhimento da presente impugnação, para que sejam adotadas as seguintes providências:

CNPJ 44.608.194/0001-86 - Inscrição Estadual 12.323.212
Estrada da Aldeia Velha, 1951B Silva Jardim - 28820-000 - RJ
msx.commerce@gmail.com Whatsapp 21 98346-2513

PROCESSO N.º 11773
115. 26
ASSINATURA E CARIMBO

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

a) Recebimento e processamento da presente impugnação

Que a presente impugnação seja conhecida, processada e apreciada em sua integralidade, por preencher todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

b) Reconhecimento da insuficiência dos requisitos de qualificação técnica atualmente previstos no Edital

Que seja reconhecida a incompatibilidade entre a elevada complexidade técnica do objeto licitado e os mecanismos atualmente adotados para verificação da capacidade técnica dos licitantes.

c) Retificação do Edital para inclusão da exigência de registro profissional da pessoa jurídica

Que seja promovida a adequação do item relativo à qualificação técnica, mediante inclusão da exigência de comprovação de registro ou inscrição da licitante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou outro conselho profissional legalmente competente para fiscalização da atividade básica ou do serviço preponderante objeto da contratação, nos termos do artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

d) Retificação do Edital para inclusão da exigência de responsável técnico habilitado

Que seja incluída, entre os requisitos de habilitação técnica, a comprovação de vínculo com profissional legalmente habilitado, regularmente registrado perante o conselho profissional competente e detentor de atribuições compatíveis com a execução dos serviços licitados, nos termos do artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

e) Adequação dos mecanismos de verificação da capacidade técnica

Que a Administração promova a revisão dos requisitos de habilitação técnica, de modo a assegurar compatibilidade entre:

- a complexidade do objeto;
- os riscos inerentes à execução contratual;
- as exigências constantes do Termo de Referência;
- os mecanismos de aferição da capacidade técnica dos licitantes.

f) Adequação dos mecanismos de controle relacionados à segurança da execução contratual

Que o instrumento convocatório passe a contemplar mecanismos objetivos destinados a verificar a capacidade dos futuros contratados para execução das atividades

CNPJ 44.608.194/0001-88 - Inscrição Estadual 12.323.212
Estrada da Aldeia Velha, 19513 Silva Jardim - 28820-000 - RJ

msx.commerce@gmail.com Whatsapp 21 98346-2513

PROCESSO N.º 11773
115. 27

ASSINATURA E CARIMBO



MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

sujeitas às normas de segurança aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas a intervenções em instalações elétricas, atividades em altura e operações realizadas em vias públicas.

g) Reabertura dos prazos do certame

Na hipótese de acolhimento da presente impugnação e consequente alteração do instrumento convocatório, requer seja observada a determinação contida no artigo 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com a republicação do Edital e reabertura integral dos prazos para apresentação das propostas.

h) Motivação técnica expressa em caso de indeferimento

Subsidiariamente, caso esta Administração entenda pela manutenção integral do instrumento convocatório, requer a impugnante que a decisão seja acompanhada de motivação técnica expressa, específica e individualizada, demonstrando:

h.1) As razões pelas quais entende que a manutenção e implantação de sistemas semaforicos não demandam comprovação de capacidade técnico-profissional especializada;

h.2) As razões pelas quais considera desnecessária a exigência de registro da empresa perante o conselho profissional competente;

h.3) As razões pelas quais entende ser dispensável a existência de responsável técnico habilitado para acompanhamento da execução contratual;

h.4) Os fundamentos técnicos utilizados para concluir que os atuais requisitos de habilitação são suficientes para mitigar os riscos inerentes à execução dos serviços;

h.5) A demonstração de compatibilidade entre as exigências técnicas previstas no Termo de Referência e os mecanismos de qualificação técnica estabelecidos no Edital.

i) Encaminhamento da manifestação técnica que fundamentou a modelagem da habilitação

Ainda subsidiariamente, requer seja disponibilizada a manifestação técnica, estudo, parecer ou documento equivalente que tenha fundamentado a decisão administrativa de não exigir registro profissional da empresa, responsável técnico habilitado ou outros mecanismos de qualificação técnica compatíveis com a natureza do objeto licitado.

j) Preservação do controle externo e do direito de petição

Por fim, requer que a presente impugnação e a respectiva decisão administrativa passem a integrar formalmente os autos do processo administrativo, para fins de



MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP

controle interno, controle externo e exercício do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 04 de junho de 2026

CARLOS MATHEUS QUIARES DA SILVA SOARES
Assinado de forma digital por
CARLOS MATHEUS QUIARES DA
SILVA SOARES.15181944702
Dados: 2026.06.04 12:32:04
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat:
2020.017.20043

MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA

CNPJ 44.608.194/0001-88

CARLOS MATHEUS QUIARES DA SILVA SOARES

CNPJ 44.608.194/0001-88 - Inscrição Estadual 12.323.212
Estrada da Aldeia Velha, 1951B Silva Jardim - 28820-000 - RJ
msx.commerce@gmail.com Whatsapp 21 98346-2513

PROCESSO N. 11773
115. 29
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 11773

Número de Folhas 30

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 08/06 / 2026.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 11773/2026

Ass.: A Fls. 31

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 015/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 16526/2025

À SETRA,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente **IMPUGNAÇÃO**.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 09 de junho do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 08 de junho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Em resposta ao pedido de impugnação, feito pela empresa MSX Commerce and Service LTDA, referente ao Pregão Eletrônico SRP 015/2026:

1. PRELIMINARMENTE: DA INTEMPESTIVIDADE E DO NÃO CONHECIMENTO

O pleito impugnatório não supera o juízo de admissibilidade formal, face à sua manifesta intempestividade. Conforme dita o artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, a impugnação deve ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A sessão pública para a abertura de propostas foi devidamente aprazada para o dia **09 de junho de 2026 (terça-feira)**. Realizando o cômputo regressivo dos prazos processuais em dias de expediente administrativo, o termo final para o protocolo encerrou-se em **03 de junho de 2026 (quarta-feira)**.

A peça em análise foi assinada e transmitida digitalmente em **04 de junho de 2026**, data em que se celebrou o Feriado Estadual de Corpus Christi (dia sem expediente administrativo). Constatada a preclusão temporal e o desrespeito ao interstício mínimo de 3 dias úteis plenos antecedentes fixados em lei, **voto pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido**.

2. NO MÉRITO: DA ANÁLISE EM SEDE DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Por força do Princípio da Autotutela (Súmula nº 473 do STF), e em respeito à segurança jurídica do planejamento desta Administração, as razões meritórias foram avaliadas a título de notícia de irregularidade, revelando-se integralmente **IMPROCEDENTES**.

2.1 Da Distinção Técnica do Escopo: Lote 1 (Manutenção) vs. Lote 2 (Implantação) A impugnante labora em equívoco fundamental ao categorizar o objeto de forma indistinta, exigindo a presença de engenheiro em tempo integral e registro corporativo na fase de lances para todo o escopo. O Termo de Referência modelou de forma correta e motivada a segregação do objeto:

- **O Lote 1 (Manutenção de Equipamentos e Sistema)** volta-se estritamente à conservação e assistência corretiva/preventiva de uma infraestrutura semafórica já existente, implantada e consolidada no Município (estimada em 28 grupos semafóricos). As atividades rotineiras de manutenção (como substituição de lâmpadas LED, botoeiras avariadas ou fusíveis) demandam, conforme previsão editalícia, a disponibilização de uma equipe técnica especializada operacional (técnicos em eletrotécnica e eletrônica). Não há razoabilidade técnica ou imperativo legal que justifique a exigência de um engenheiro civil ou eletricista em via pública para realizar intervenções corriqueiras em engenharia de tráfego preexistente, sob pena de oneração indevida e restrição ao mercado.
- **O Lote 2 (Implantação de Novos Conjuntos Semafóricos)**, por sua vez, envolve obras e alterações estruturais de engenharia, onde a coordenação macro, cálculos estruturais de colunas e expansão de infraestrutura viária exigem a responsabilidade técnica especializada de um profissional engenheiro.

2.2 Da Exigência de CREA/ART Restrita à Fase de Execução Contratual A Administração não dispensou o rigor técnico. Na seção "Demais Condições Necessárias à Execução do Objeto", subitem "Responsabilidade Técnica", o Termo de Referência determina expressamente que a empresa contratada deverá manter responsável técnico habilitado (CREA ou equivalente) durante toda a execução do contrato.

Deslocar tal comprovação para a fase habilitatória (de lances), exigindo registro no conselho profissional no CNPJ da empresa licitante ou contratação prévia de pessoal especializado, constitui barreira ilegal à ampla disputa. A Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta de forma pacífica que tais exigências devem recair exclusivamente sobre a licitante vencedora no momento da contratação/execução, vedando a imposição de custos prévios e desnecessários aos competidores.

2.3 Das Normas Regulamentadoras (NR-10 e NR-35) As exigências de cumprimento da NR-10 e NR-35 configuram obrigações de fazer atreladas à segurança do trabalho de pessoas físicas (operários) na fase de execução. A imposição de apresentação de tais certificados em sede de habilitação da pessoa jurídica afronta o rol taxativo estipulado pelo Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando cláusula restritiva vedada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas. Cabe à fiscalização contratual exigir os certificados válidos da equipe técnica no momento da emissão da Ordem de Serviço, salvaguardando a integridade das operações.

3. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta autoridade competente decide pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação oposta pela empresa MSX COMMERCE AND SERVICE LTDA-EPP devido à sua manifesta **INTEMPESTIVIDADE**. No mérito, sob o manto da autotutela, julgo as razões apresentadas totalmente **IMPROCEDENTES**, mantendo integralmente os termos do instrumento convocatório.

Araruama, 12 de junho de 2026

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Aridio Martins Vieira Filho
Secretário de Transportes
Aridio Martins Vieira Filho
Secretário de Transportes e Mobilidade Urbana